



**Secretaria Municipal de Ordem Pública
GABINETE DO SECRETÁRIO**

PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024

Trata o presente de ANÁLISE do RECURSO apresentada pela empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA, face a empresa I MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA, conforme abaixo:

I - DO PEDIDO

RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA fundamentando seu recurso, alegou erro da empresa I MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA na inserção dos lances do Pregão Eletrônico Nº 90008/2024, uma vez que o valor apresentado pela empresa foi o menor preço unitário mensal por item, tendo a recursante apresentado em seus lances o menor preço anual por item, requerendo por este motivo a desclassificação da empresa.

“DO PEDIDO

Diante de todo exposto e o que mais consta dos autos deste processo licitatório, requer que seja conhecido o presente recurso, conferindo ao certame o efeito suspensivo previsto na Lei Federal nº 14.133/2021 e, no mérito, **JULGUE PROCEDENTE**, declarando-se que:

- a) Seja promovida as diligências necessárias, ou seja, a demonstração de aceitabilidade do valor ofertado.
- b) Após as diligências, requer a **DECLASSIFICAÇÃO** da licitante **MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA**, pela evidente inexecutabilidade da proposta apresentada;
- c) Seja, via de consequência, dado prosseguimento ao certame, promovendo-se a convocação das demais licitantes, por ordem de classificação, para análise dos documento de habilitação.”

II – DOS FATOS

Em período que precedeu a realização do **PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024**, a



**Secretaria Municipal de Ordem Pública
GABINETE DO SECRETÁRIO**

empresa CS BRASIL FROTAS S.A., solicitou esclarecimentos diversos. Dentre as questões apresentadas pela empresa, foi feito um questionamento sobre o critério de julgamento das propostas na forma abaixo:

“16-CRITÉRIO DE JULGAMENTO.

O edital prevê que o critério de julgamento será o de “menor preço por item”. Entretanto, para que não haja dúvidas sobre a opção que será adotada durante a etapa de lances apresentamos os exemplos descritos abaixo para aclarar o entendimento e assegurar a isonomia da disputa para todas as licitantes.

Na hipótese de locação de 15 veículos, a um preço mensal de R\$ 1.000,00, com vigência contratual de 12 meses, para etapa de lances e de julgamento, devemos seguir qual das opções de preços exemplificados abaixo?

1. Menor preço unitário mensal do item: R\$ 1.000,00 (grifo nosso)
2. Menor preço unitário anual do item: R\$ 1.000,00 x 12 meses = R\$ 12.000,00
3. Menor preço total mensal do item: R\$ 1.000,00 x 15 veículos = R\$ 15.000,00
4. Menor preço total anual do item: R\$ 1.000,00 x 12 meses x 15 veículos = R\$ 180.000,00”

Ao questionamento apresentado, foi esclarecido o seguinte:

“R: Conforme contido no Edital, o critério de julgamento será o de “menor preço unitário”, sendo este valor contabilizado mensalmente.”

É importante trazer a baila o que preconiza o Edital do PREGÃO ELETRÔNICO Nº 90008/2024 em seu Item 6:

**“6. DA ABERTURA DA SESSÃO, CLASSIFICAÇÃO DAS PROPOSTAS E
FORMULAÇÃO DE LANCES**

A abertura da presente licitação dar-se-á automaticamente em sessão pública, por meio de sistema eletrônico, na data, horário e local indicados neste Edital.

Os licitantes poderão retirar ou substituir a proposta ou os documentos de



**Secretaria Municipal de Ordem Pública
GABINETE DO SECRETÁRIO**

habilitação, quando for o caso, anteriormente inseridos no sistema, até a abertura da sessão pública.

O sistema disponibilizará campo próprio para troca de mensagens entre o Pregoeiro e os licitantes.

Iniciada a etapa competitiva, os licitantes deverão encaminhar lances exclusivamente por meio de sistema eletrônico, sendo imediatamente informados do seu recebimento e do valor consignado no registro.

O lance deverá ser ofertado pelo valor unitário do item". (grifo nosso)

Como podemos constatar tanto na resposta aos pedido de esclarecimentos da empresa CS BRASIL FROTAS S.A., quanto no Item 6 do edital do PREGÃO ELETRONICO Nº 90008/2024, que foi publico e de acesso a todos os licitantes, ficou claro que os lances deveriam ser ofertados no valor unitário do item, tendo a empresa inclusive, apresentado exemplo de como deveria ser o lance, no caso menor preço mensal por item.

Vale destacar que conforme esclarecimentos da Pregoeira, havia na etapa de lances somente um espaço para o mesmo, onde seriam apresentados os valores e esses seriam automaticamente multiplicados, dando o valor anual por item.

II - DECISÃO

Após a análise dos argumentos apresentados pela empresa RS PRODUTOS E SERVIÇOS LTDA para a DESCLASSIFICAÇÃO da empresa I MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA no PREGÃO ELETRÔNICO nº 90008/2024, observando o Princípio da Vinculação ao Edital, bem como as informações contidas no Edital e esclarecimentos publicados em momento anterior a realização do certame licitatório, pode-se entender que a empresa recursante equivocou-se na apresentação de sua proposta, não atentando para as informações do Sistema Compras Net, não apresentando seus lances dentro do estabelecido no Edital do Pregão, que seria o menor preço unitário por item.

Desta forma, **DECIDO PELO NÃO ACOLHIMENTO DO RECURSO**, mantendo-se a habilitação da empresa I MARIZ LOCADORA DE VEÍCULOS LTDA.



**Secretaria Municipal de Ordem Pública
GABINETE DO SECRETÁRIO**

Niterói, 28 de outubro de 2024

A handwritten signature in blue ink, consisting of a large, stylized letter 'P' followed by a vertical line and a small flourish at the bottom.

PAULO HENRIQUE AZEVEDO DE MORAES

Secretário Municipal de Ordem Pública